



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

**EMENDA Nº - CTCIVIL**  
(ao PL 4/2025)

Suprimam-se os § 1º e 2º do art. 171 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), incluído pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 4, de 2025.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda propõe a supressão dos § 1º e 2º do art. 171 do Projeto de Lei nº 4/2025 (“PL 4/2025”), uma vez que os parágrafos projetados fragilizam a estabilidade negocial em matéria de incapacidade relativa.

No § 1º, ao permitir que a anulabilidade seja alegada com base na “preexistência” de incapacidade relativa, ainda que o ato tenha sido praticado antes da interdição ou da curatela parcial, o Projeto instaura estado permanente de incerteza sobre a validade do negócio. O vínculo passa a ficar sujeito, a qualquer momento, à anulação *ex post*, dependente de prova retrospectiva sobre o grau de discernimento do contratante à época da celebração, deslocando o centro do controle de validade para a disputa judicial posterior e aumentando a instabilidade do tráfego. Esse desenho, na prática, favorece a instrumentalização estratégica da incapacidade como



técnica de desconstituição de atos já estabilizados no tráfego, sobretudo em disputas familiares e patrimoniais.

Além disso, a sentença de interdição ou de curatela, como regra, produz efeitos *ex nunc*, de modo que atos anteriores apenas podem ser invalidados mediante demonstração de incapacidade já existente no momento da sua prática. Ao disciplinar a preexistência como fórmula geral, o § 1º pode ser interpretado como a positivação da retroatividade, sem oferecer os filtros dogmáticos e probatórios necessários para evitar que o é exceção – desconstituição de atos pretéritos em hipóteses efetivamente demonstradas – converta-se em vetor ordinário de instabilidade negocial.

Já o § 2º introduz um segundo deslocamento: ao afirmar que o negócio “subsiste” se “não era razoável exigir” que a outra parte soubesse do estado de incapacidade relativa, o PL 4/2025 importa para a incapacidade teste de cognoscibilidade e razoabilidade típico de outras categorias. O efeito é duplamente problemático: (i) enfraquece a função protetiva da anulabilidade por incapacidade ao admitir a manutenção do vínculo mesmo na hipótese de incapacidade e (ii) desloca o eixo decisório para o juízo do critério indeterminado de “razoabilidade”. Com isso, incentiva avaliações *ex post* sobre sinais, comportamentos e condições pessoais, com elevado grau de discricionariedade e risco de decisões inconsistentes, em tensão com o paradigma normativo segundo o qual a deficiência não afeta a plena capacidade civil e a curatela deve operar como medida excepcional e proporcional, voltada a apoio e não a estigmatização.

Por essas razões, impõe-se a supressão dos § 1º e 2º, com preservação do art. 171 sem enxertos que ampliem a instabilidade



temporal do negócio e introduzam critério indeterminados de “razoabilidade” em matéria de incapacidade.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

**Senador Astronauta Marcos Pontes**  
**(PL - SP)**

